

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SALOMÃO CROCE HERMINIO LEITÃO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL E OS
IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA: um comparativo entre Brasil e
Noruega**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SALOMÃO CROCE HERMINIO LEITÃO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL E OS
IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA: um comparativo entre Brasil e
Noruega**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

SALOMÃO CROCE HERMINIO LEITÃO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL E OS
IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA: um comparativo entre Brasil e
Noruega**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de SALOMÃO CROCE
HERMINIO LEITÃO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS NO SISTEMA PRISIONAL E OS IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA: um comparativo entre Brasil e Noruega

¹Salomão Croce Herminio Leitão

²Iamara Feitosa Furtado Lucena

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as políticas de ressocialização nos dois países, identificando fatores que influenciam os resultados e propondo melhorias ao sistema brasileiro a partir da experiência norueguesa. Busca-se compreender como cada país estrutura suas políticas penais, especialmente no que se refere às condições oferecidas aos apenados e à eficácia dos programas destinados à reintegração social. Nessa senda, emerge a seguinte pergunta-problema que norteia o estudo: “Quais as principais diferenças nos programas de ressocialização dos detentos nos sistemas prisionais do Brasil e da Noruega, e como essas diferenças impactam a eficácia da reintegração social dos presos?”. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, narrativa e comparativa, abrangendo legislações, relatórios oficiais e estudos acadêmicos relacionados ao tema, tendo como delimitação temporal o período compreendido entre 2010 e 2024, intervalo em que foram levantados e analisados dados estatísticos, relatórios institucionais e produções acadêmicas sobre o tema. A análise evidencia que o sistema norueguês adota uma abordagem humanizada, voltada para a reabilitação, proporcionando aos presos acesso à educação, capacitação profissional, atendimento psicológico e atividades direcionadas à preparação para o retorno à sociedade. Esse modelo prioriza a dignidade da pessoa humana e entende a pena não apenas como punição, mas também como oportunidade de transformação. Em contraste, o sistema prisional brasileiro revela sérias deficiências estruturais e institucionais, como superlotação, precariedade das instalações, carência de recursos e ausência de políticas públicas eficazes para recuperação do indivíduo. Soma-se a isso o predomínio de um modelo repressivo, que resulta em altas taxas de reincidência criminal. Enquanto na Noruega os baixos índices de reincidência demonstram a efetividade de uma política penal inclusiva, no Brasil a realidade aponta para um ciclo de exclusão e marginalização. Assim, o estudo ressalta a urgência de uma reformulação do sistema prisional brasileiro, inspirada em práticas exitosas internacionais que coloquem a ressocialização como elemento essencial da execução penal.

Palavras Chave: sistema prisional; ressocialização, reincidência criminal.

¹ : Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-salomaocroce@gmail.com

² : Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Doutoranda em Direito (UNIMAR) iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro está estruturado sob a responsabilidade das unidades federativas, cabendo a cada estado a administração de seus estabelecimentos penais em razão da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

As penitenciárias destinam-se ao cumprimento de penas aplicadas a indivíduos condenados por crimes de maior gravidade, enquanto cadeias públicas e centros de detenção provisória acolhem tanto presos temporários quanto aqueles sentenciados a penas mais curtas (Pizio, 2023).

No Brasil, a situação carcerária é alarmante, pois o país figura entre os que apresentam maiores índices de encarceramento no mundo, com celas superlotadas que frequentemente ultrapassam sua capacidade em múltiplas vezes (Bitencourt, 2017). Esse cenário contrasta de maneira significativa com a realidade da Noruega, reconhecida internacionalmente por seu modelo humanizado de ressocialização e por manter baixos índices de reincidência criminal (Pizio, 2023). A análise dessas diferenças possibilita compreender como abordagens jurídicas, sociais e institucionais distintas influenciam a eficácia das medidas punitivas.

Nesse contexto, emerge a seguinte pergunta-problema que norteia o estudo: Quais as principais diferenças nos programas de ressocialização dos detentos nos sistemas prisionais do Brasil e da Noruega, e como essas diferenças impactam a eficácia da reintegração social dos presos?

O estudo tem como delimitação temporal o período compreendido entre 2010 e 2024, intervalo em que foram levantados e analisados dados estatísticos, relatórios institucionais e produções acadêmicas sobre o tema. Essa delimitação temporal permite observar a evolução das políticas de execução penal e dos índices de reincidência criminal ao longo de mais de uma década, captando tendências, avanços e desafios recentes enfrentados por ambos os sistemas prisionais.

Nesse sentido, o objetivo geral é analisar as políticas de ressocialização nos dois países, identificando fatores que influenciam os resultados e propondo melhorias ao sistema brasileiro a partir da experiência norueguesa. Como objetivos específicos, pretende-se identificar métodos de ressocialização no Brasil, investigar as práticas norueguesas, comparar as taxas de reincidência e compreender como as diferenças de abordagem refletem nos resultados. Esse conjunto de metas busca fornecer uma base sólida para discussões críticas sobre a execução penal.

A justificativa da pesquisa repousa na urgência de compreender, em perspectiva crítica e comparativa, os fatores que influenciam a efetividade da ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Considerando os elevados índices de reincidência criminal no Brasil, conforme dados apresentados pelo Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), torna-se indispensável estudar modelos internacionais que obtiveram êxito. Assim, a análise da experiência norueguesa revela-se essencial para repensar as práticas nacionais e propor alternativas concretas.

A relevância da pesquisa manifesta-se em diferentes dimensões: No campo teórico, contribui para o aprofundamento dos estudos sobre execução penal comparada e direitos humanos, fortalecendo o debate acadêmico sobre políticas de reintegração social. No aspecto prático, oferece subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes, pautadas na dignidade humana e na prevenção da reincidência. Por fim, sob o viés social, o estudo reforça a necessidade de transformação do sistema prisional brasileiro, aproximando-o de modelos mais humanizados e eficientes, que promovam verdadeiramente a reintegração dos indivíduos à sociedade.

Desta feita, além de preencher uma lacuna na literatura comparativa, a pesquisa fomenta reflexões sobre a real eficácia do sistema prisional brasileiro e sua capacidade de reintegrar indivíduos à vida em liberdade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, a qual, segundo Guerra (1999), é um método de pesquisa que tem como objetivo compreender a realidade social a partir da interpretação dos significados, das experiências e das percepções dos indivíduos, utilizando técnicas como entrevistas, observações e análise de documentos, permitindo que o pesquisador explore as diferentes dimensões do comportamento e da experiência humana de modo a compreender em profundidade um determinado fenômeno.

Com efeito, trata-se de uma pesquisa de revisão narrativa e comparativa, tendo como objetivo reunir, analisar e discutir o conhecimento existente sobre o tema proposto, bem como estabelecer relações entre diferentes perspectivas e estudos já realizados sobre a ressocialização dos detentos nos sistemas prisionais do Brasil e Noruega.

A revisão narrativa tem como propósito reunir, analisar e discutir o conhecimento já existente sobre determinado tema (EBSCO,2020). Nessa modalidade, o pesquisador faz uma síntese interpretativa e crítica da literatura, sem seguir, necessariamente, um protocolo rígido de seleção de estudos, como ocorre em revisões sistemáticas (EBSCO,2020). O foco está em construir uma visão ampla e contextualizada do assunto, destacando diferentes perspectivas, lacunas e contribuições teóricas relevantes.

Por sua vez, a abordagem comparativa, segundo Ragin (1987), possibilita identificar semelhanças, diferenças e contribuições entre as fontes analisadas, favorecendo uma análise crítica e aprofundada das diferentes visões presentes na produção científica sobre o tema. Essa abordagem permite não apenas compreender os modelos existentes, mas também avaliar suas repercussões práticas na efetividade da execução penal e na redução das taxas de reincidência.

Para atingir tais objetivos, a investigação bibliográfica assume papel central, servindo como base teórica e crítica para sustentar a análise. Assim, o levantamento de doutrinas, artigos científicos, teses e relatórios acadêmicos possibilita uma comparação sólida entre abordagens já consolidadas, revelando as principais discussões sobre a efetividade das penas alternativas.

Nessa perspectiva, conforme Leonel e Motta (2011, p. 112), o propósito da pesquisa bibliográfica “(...) é tentar explicar um problema a partir de teorias publicadas em diferentes tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, procedimentos contenciosos, meios eletrônicos, etc.”, reafirmando a importância da diversidade de fontes para a construção do conhecimento científico.

No tocante às fontes e bases de pesquisa, a coleta de dados fundamentou-se principalmente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem como em relatórios oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Além disso, foram utilizados documentos do Kriminalomsorgen (KDI), órgão norueguês responsável pela administração penitenciária, e artigos científicos nacionais e internacionais que abordam as práticas de ressocialização sob diferentes perspectivas jurídicas e sociais.

Os critérios de inclusão priorizaram publicações acadêmicas e relatórios institucionais que tratassem de políticas de execução penal, medidas ressocializadoras e índices de reincidência, contemplando o período de 2010 a 2024. Por outro lado, foram excluídos estudos que não apresentassem dados empíricos, que se afastassem do recorte temporal estabelecido ou que se limitassem a análises estritamente punitivistas, sem enfoque na

reintegração social. Essa seleção criteriosa garantiu a consistência metodológica e a relevância científica das informações analisadas.

No que se refere ao procedimento analítico, a pesquisa baseou-se na análise de conteúdo, estruturada a partir de categorias temáticas capazes de identificar padrões e contrastes entre os sistemas penitenciários dos países estudados (Lakatos, 2017). Essa metodologia favoreceu uma leitura interpretativa e crítica dos discursos legais, institucionais e sociais, permitindo compreender de que forma cada sistema traduz, na prática, os princípios da ressocialização e da dignidade humana.

Por fim, é importante reconhecer algumas limitações metodológicas do estudo. Entre elas, destacam-se o possível viés de dados decorrente da heterogeneidade das fontes consultadas, as diferenças conceituais relativas ao termo “reincidência” entre os contextos jurídicos analisados e a eventual restrição de informações atualizadas em determinados períodos. Apesar dessas limitações, o estudo mantém sua validade e relevância, ao passo que reforça a necessidade de uma leitura crítica e contextualizada dos resultados, estimulando novas pesquisas que aprofundem o debate sobre a eficácia dos modelos de ressocialização.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 A efetividade jurídica da ressocialização frente aos índices de reincidência criminal no Brasil.

O sistema prisional brasileiro tem suas raízes no período da colonização, época em que o modelo penal adotado seguia diretamente as normas do Império Português. Nesse contexto, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas formavam a base do ordenamento jurídico penal aplicado na colônia (Cotrim, 2013).

Assim, o Brasil, ainda sob domínio lusitano, adotava as regras impostas pela metrópole. Foi somente com a chegada do período imperial que houve uma ruptura significativa nesse modelo, dando início a um processo de elaboração de normas próprias (Cotrim, 2013).

Em 1830, o Império instituiu o Código Criminal, o qual foi o primeiro da América Latina, e teve forte inspiração no Código Penal Francês de 1810, principalmente no que diz respeito à definição das penas (Cotrim, 2013).

Estas eram estabelecidas pelo governo imperial e incluíam medidas severas como a prisão perpétua, a prisão temporária (com ou sem trabalhos forçados), além do banimento e da pena de morte (Cotrim, 2013). Essas sanções refletiam um modelo repressivo, típico dos regimes absolutistas que influenciaram a construção do direito penal no século XIX.

Com a proclamação da República, houve um novo esforço de modernização do sistema penal brasileiro. Em 1890, foi criado um Novo Código Penal, com o intuito de adaptar o direito penal à nova realidade republicana (Alvarez, 2023) .

No entanto, sua aplicação enfrentou dificuldades práticas e jurídicas, o que levou à formulação de um novo texto legal. Assim, em 7 de janeiro de 1942, foi promulgado o Código Penal que permanece em vigor até os dias atuais, com alterações posteriores. (Alvarez, 2023)

Uma das mais relevantes mudanças ocorreu em 1961, quando a Parte Geral do Código foi modificada pelo jurista Nélson Hungria, trazendo importantes avanços doutrinários (Alvarez, 2023) .

Mais tarde, em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de regulamentar a execução das penas privativas de liberdade (Brasil, 1984).

Essa lei surgiu no mesmo período em que outras mudanças significativas ocorriam na Parte Geral do Código Penal, marcando uma nova fase no tratamento dos direitos dos presos e da função social da pena (Cotrim, 2013).

Nessa senda, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 1º, estabelece que a finalidade precípua da pena não é apenas assegurar a execução das sentenças criminais, mas, sobretudo, promover a reintegração social do apenado (Brasil, 1984).

Todavia, ao se contrastar o arcabouço normativo com a realidade empírica do sistema carcerário nacional, constata-se uma flagrante desconformidade entre o ideal jurídico e a efetividade de sua aplicação (Campos, 2014).

O sistema prisional brasileiro encontra-se imerso em uma crise estrutural crônica, caracterizada pela superlotação das unidades, ausência de infraestrutura adequada, precariedade nos serviços básicos, insuficiência de políticas públicas de ressocialização e intensa atuação de facções criminosas, que se consolidam como verdadeiras autoridades paralelas dentro das instituições penais (Freitas, 2013).

A legislação penal brasileira busca equilibrar dois objetivos fundamentais: de um lado, garantir a dignidade e a humanidade no cumprimento da pena, assegurando aos presos e inter-

nos os direitos constitucionais previstos a todos os cidadãos; de outro, criar condições que favoreçam sua efetiva reintegração social (Freitas, 2013).

A Lei de Execução Penal (LEP) deixa claro esse duplo propósito ao estabelecer que a pena não deve ser apenas um mecanismo de punição, mas também um instrumento voltado para a reabilitação do indivíduo. O artigo 10º da LEP dispõe que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984).

Essa assistência é ampla e abrange diferentes dimensões da vida do apenado, incluindo apoio psicológico, educacional, jurídico, religioso, social, material e à saúde, compondo um conjunto de medidas integradas com foco na reconstrução da cidadania (Campos, 2014).

De acordo com Cotrim (2015), a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, de forma clara, o dever do Estado em oferecer assistência ao indivíduo condenado, tanto durante o período em que este se encontra privado de liberdade quanto em seu processo de retorno à vida em sociedade.

A finalidade é assegurar que o egresso não seja recebido com rejeição, mas sim reconhecido como alguém que cometeu um erro, possui dignidade e deve ter a oportunidade de reconstruir sua trajetória por meio do esforço próprio e do trabalho honesto. A LEP, portanto, não se limita à punição; ela propõe um modelo de justiça que visa à reabilitação e à reintegração social (Cotrim, 2015)

No entanto, a realidade vivenciada nas prisões brasileiras está longe de concretizar esses ideais. O sistema prisional, em sua configuração convencional, frequentemente falha em cumprir sua função ressocializadora pois muitos indivíduos que cumprem pena retornam à prática de crimes após a soltura, revelando um cenário preocupante de reincidência criminal, que se configura como um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade (Cotrim, 2015).

Essa repetição do ciclo infracional evidencia não apenas a descrença coletiva na recuperação do infrator, mas também a ineficácia estrutural do sistema penitenciário marcado pelo descaso, abandono e ausência de políticas públicas efetivas (Cotrim, 2015).

Além disso, a ausência de políticas efetivas que ofereçam aos detentos oportunidades reais de ressocialização — como acesso à educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial — contribui diretamente para a reprodução do ciclo da criminalidade (Lourenço, 2014).

Sem perspectivas de futuro ou apoio no processo de reintegração, muitos acabam retornando ao crime como única alternativa de sobrevivência (Lourenço, 2014).

Segundo o IPEA (2024), a maioria dos estabelecimentos carcerários não possuem condições físicas, nem humanas suficientes para fazer com que se implantem projetos de caráter laboral nas unidades prisionais.

Mesmo que as oportunidades de trabalhos sejam garantidas legalmente, elas não são acessíveis para a maioria dos apenados. Um outro fator que pode contribuir para a ressocialização seria a educação dos apenados, não só o trabalho (Lourenço, 2014).

As ações voltadas à reintegração social seriam de extrema importância na promoção do encontro do interno com a sociedade entre as ações mais relevantes estariam os programas de trabalho e educação (Queiroz, 2020).

De acordo com dados do 2º semestre de 2024 disponíveis no Sisdepen (Sistema Nacional de Informações Penais) , a população brasileira aumentou de 151 milhões em 1990 para cerca de 213 milhões em 2024, representando um crescimento de 41%. No entanto, o número de pessoas encarceradas saltou de 90 mil para 909.067 pessoas, numero que soma pessoas em prisão domiciliar (235.051) e pessoas em celas físicas (674.016), aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. — um aumento de impressionantes 900%. Isso representa 0,4% da população total de 203 milhões (SISDEPEN, 2024).

Mais da metade, 674.016 pessoas, está em presídios, sendo 96% delas homens (SISDEPEN, 2024). Essa discrepância revela um processo de expansão do sistema prisional que ultrapassa, e muito, a dinâmica demográfica do país, indicando uma possível falência de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, reintegração social e alternativas penais eficazes (Queiroz, 2020).

Recentemente, estudo realizado pelo SISDEPEN em parceria com o Gappe-UFPE - Grupo de Assessoria, Planejamento e Pesquisa Econômica da Universidade Federal de Pernambuco, aponta para valores entre 37% e 42%, conforme diferentes ênfases em torno do conceito de reincidência. O documento considera informações de 12 Estados e do DF, com dados de 979 mil pessoas que estiveram presas entre 2010 e 2024.

Dessarte, de acordo com as estatísticas apresentadas a população carcerária no Brasil é extremamente alta, tendo, por conseguinte, a superlotação das penitenciárias sem que os indivíduos tenham o mínimo de dignidade. Além disso, as estruturas das cadeias estão muitos desgastadas e obsoletas como também, a alimentação é precária e é raridade uma refeição digna e, por fim, há também uma grande ausência de necessidade com a preocupação e necessidade sexual dos criminosos (Ghisleni,2015).

O debate em torno da eficácia desses dispositivos legais levou ao centro das discussões o conceito de ressocialização, objetivo frequentemente atribuído à prisão moderna. Segundo Bitencourt (2007), essa finalidade é central na concepção de execução penal trazida pela LEP, embora não esteja isenta de controvérsias.

Diversos estudiosos abordam as divergências teóricas quanto à viabilidade da ressocialização no sistema prisional. Segundo Baratta (2007), o conceito de ressocialização, embora amplamente utilizado no discurso jurídico e institucional é permeado por contradições e desafios práticos que colocam em xeque sua real efetividade.

Já Eduardo Julião (2009) argumenta que, independentemente das críticas ao sistema, é fundamental pensar em ações que possam influenciar positivamente a trajetória de vida das pessoas privadas de liberdade, inclusive após o cumprimento da pena.

Por sua vez, Ester Salla e Rodrigo Lourenço (2014) apontam que a prisão, da forma como está estruturada atualmente, revela grandes limitações no que diz respeito à função ressocializadora, sendo difícil sustentar que esse deva ser um de seus objetivos principais.

Conclui-se portanto, que a ausência de políticas públicas eficazes, a precariedade das condições carcerárias e a falta de investimento em educação, saúde e trabalho no ambiente prisional dificultam a concretização dos ideais previstos pela legislação (Baratta, 2007). Com isso, a reintegração social tende a se manter mais como um ideal retórico do que como uma prática efetiva no cotidiano das prisões brasileiras (Baratta, 2007).

2.2.2 As políticas de ressocialização no sistema prisional norueguês, destacando as metodologias empregadas, como a reintegração social, o tratamento humano e as oportunidades de reinserção no mercado de trabalho

Inicialmente, o sistema prisional norueguês tem como objetivo central prevenir a reincidência, assegurando a execução da pena de forma segura e humanizada, com base no princípio da normalidade, segundo o qual a punição restringe apenas a liberdade, devendo a vida no cárcere aproximar-se da vida em sociedade (Norwegian Correctional Service/KDI, 2025).

Nesse sentido, o Parlamento norueguês consagrou formalmente o princípio da normalização como pilar da execução penal, vinculando-o diretamente ao ideal de reintegração social e à preservação da dignidade humana, o que reforça o caráter inclusivo da política criminal (Van de Rijt; Van Ginneken ; Boone, 2023).

Contudo, essa concepção revela mais do que uma política administrativa: representa uma filosofia social de confiança no ser humano e nas instituições públicas. Em termos foucaultianos, a Noruega expressa uma forma de poder relacional, em que o controle é exercido pela confiança e não pela coerção direta (Foucault, 1975).

Para dar concretude ao referido princípio, aplica-se o chamado import model, que garante que serviços públicos de saúde, educação, moradia e trabalho sejam oferecidos dentro das prisões pelos mesmos provedores da comunidade, assegurando continuidade de direitos e preparando os detentos para o retorno à sociedade (Langelid, 1999). Essa política, ao integrar o cárcere ao Estado de bem-estar, demonstra que a reabilitação depende não apenas do indivíduo, mas de um ecossistema social inclusivo (Langelid, 1999).

Todavia, críticos como Pratt (2008) e Ugelvik (2021) ressaltam que tal modelo é viável apenas em contextos de baixa desigualdade e alto capital social, o que limita sua transferência para sistemas prisionais de países como Brasil ou Estados Unidos. Assim, a normalização norueguesa, ainda que exemplar, se ancora em uma estrutura de coesão social rara no cenário global (Pratt, 2008; Ugelvik, 2021).

Além disso, a progressão para a liberdade ocorre de forma gradual, passando de estabelecimentos de alta para baixa segurança, casas de transição e, finalmente, execução na comunidade com monitoramento eletrônico. Esse modelo de progressão reduz a institucionalização e promove uma readaptação mais eficaz, tal desenho processual revela o compromisso com uma punição que educa e não apenas isola (Norwegian Correctional Service/KDI, 2025).

Entretanto, como observa Crewe (2011), ao reduzir a visibilidade do poder e substituir a coerção física por práticas de cuidado e supervisão, o sistema norueguês produz uma forma de disciplinamento suave — uma humanização que também é instrumento de controle emocional e comportamental (Crewe, 2011).

Experiências emblemáticas como a da Prisão de Halden evidenciam esse equilíbrio entre humanização e vigilância. A arquitetura, a rotina e as relações interpessoais são planejadas para fomentar dignidade, autonomia e habilidades entre os internos (Høidal; Hanssen, 2023). O espaço físico é tratado como ferramenta pedagógica: janelas amplas, luz natural, arte e ausência de grades promovem calma e introspecção.

No entanto, a própria estética da prisão funciona como dispositivo de poder simbólico, legitimando o controle ao apresentá-lo sob a forma de cuidado. Nesse sentido, o espaço

“bonito” não elimina o cárcere — apenas o torna psicologicamente aceitável (Goffman, 1961).

No que se refere à reinserção no mercado de trabalho, há uma cooperação estruturada com o NAV, serviço público de emprego e seguridade social, que desenvolve programas de qualificação e orientação de carreira dentro das prisões, ampliando as chances de empregabilidade após a pena (Skills Norway, 2022). Essa prática reforça o vínculo entre punição e produtividade, mostrando que o trabalho é visto não apenas como meio de renda, mas de reconexão social. Contudo, o modelo também impõe ao preso a responsabilidade de se reconstruir como cidadão útil — o que pode deslocar a culpa estrutural do Estado para o indivíduo (Garland, 2017).

Como resultado, dados oficiais revelam uma queda significativa na reincidência em dois anos: de 16,4% entre os libertados em 2017 para 13% em 2018, evidenciando a eficácia das reformas estruturais e a centralidade das medidas de reabilitação (Norwegian Correctional Service/KDI, 2022).

De forma convergente, pesquisas internacionais indicam que a combinação de prisões abertas, foco educativo e treinamento profissional representa a base metodológica da política norueguesa, estando diretamente associada à redução da reincidência (Bhuller, 2023). Ainda assim, esses números precisam ser lidos criticamente: a reincidência é apenas um indicador, e não reflete as complexas trajetórias de reintegração social.

Outro aspecto relevante é a manutenção de direitos e privilégios básicos, como voto, educação, saúde e convívio social, mesmo durante o encarceramento, o que reforça a noção de que a pena não deve romper os vínculos de cidadania (Shammas, 2014).

A segurança dinâmica, por sua vez, prioriza relações interpessoais e comunicação empática por parte da equipe, substituindo métodos repressivos por práticas de confiança (Kilmer, 2023). Essa ênfase na empatia reforça a legitimidade institucional e reduz tensões internas.

No entanto, estudiosos apontam que a invisibilidade da coerção em ambientes “suaves” pode dificultar o reconhecimento de abusos simbólicos e de desigualdades raciais, especialmente entre imigrantes não ocidentais, que estão desproporcionalmente representados nas prisões norueguesas (Ugelvik ; Dullum, 2021).

A Prisão de Bastøy, classificada como de baixa segurança, exemplifica esse modelo de reabilitação ampliada. Localizada em uma ilha, com chalés e atividades agrícolas, apresenta

reincidência de apenas 16%, funcionando como laboratório de uma ecoprison sustentável (Norwegian Correctional Service/KDI, 2022).

Contudo, como analisa Shammass (2014), essa liberdade controlada também revela o paradoxo da punição “benevolente”: o poder estatal atua por meio da confiança, mas ainda assim define as fronteiras da liberdade. Bastøy não é ausência de cárcere — é uma prisão que ensina o autogoverno (Shammass, 2014).

De maneira semelhante, a arquitetura humanizada da Prisão de Halden foi concebida para simular uma pequena comunidade, utilizando espaços com design acolhedor, arte e iluminação natural (Norwegian Correctional Service/KDI, 2025). Essa estratégia estética pretende reduzir tensões psicológicas e favorecer a reintegração, mas também pode ser lida como forma de neutralizar o impacto simbólico da punição.

Ao transformar o cárcere em “ambiente terapêutico”, o Estado suaviza a percepção pública da pena, mantendo o controle social sob uma aparência de civilidade (Foucault, 1975; Crewe, 2011).

No entanto, autores como Pratt (2008) alertam para o mito do Scandinavian exceptionalism — a idealização de uma utopia penal desprovida de contradições. O endurecimento recente das políticas migratórias e o avanço do populismo de direita têm revelado fissuras nesse modelo, aproximando gradualmente a Noruega dos padrões punitivos europeus (Garland, 2017).

Por fim, pesquisas brasileiras apontam que, enquanto a Noruega articula políticas intersetoriais, educação, trabalho e arquitetura humanizada, o Brasil enfrenta superlotação e reincidência próxima de 50% (Borgo, 2017). A distância entre a Lei de Execução Penal e a prática reflete a falta de uma base social comparável à norueguesa (Borgo, 2017).

Em suma, a lição central não é importar o modelo escandinavo, mas compreender que a ressocialização é consequência de um pacto social mais amplo, sustentado pela confiança, investimento público e reconhecimento da humanidade do infrator (Borgo, 2024).

2.2.3 Análise de como as diferenças nas abordagens prisionais podem influenciar as taxas de reincidência criminal entre os dois países

Antes de comparar as taxas de reincidência criminal, é essencial compreender que Brasil e Noruega adotam definições distintas do termo. No Brasil, considera-se reincidente o

indivíduo condenado definitivamente que volta a cometer crime em até cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena, conforme o art. 63 do Código Penal.

Já na Noruega, a reincidência é aferida administrativamente com base em recondenações dentro de dois anos após a libertação, o que restringe o universo medido (Norwegian Correctional Service/KDI, 2025). Assim, os critérios temporais e jurídicos influenciam diretamente as estatísticas e sua interpretação.

No contexto brasileiro, dados recentes apontam que entre 2010 e 2021 cerca de 37% a 42% dos egressos retornaram ao sistema prisional, sendo a maioria no primeiro ano após a soltura. Tal número demonstra a ineficácia das políticas de reentrada e a fragilidade estrutural do sistema penal (SENAPPEN, 2022).

Em contrapartida, a Noruega apresenta índices significativamente menores, registrando 16,4% de reincidência em 2017 e queda para 13% em 2018. Essa diferença reflete uma política penal voltada para reabilitação e prevenção, e não apenas para punição (Kriminalomsorgen, 2020).

Ainda que os períodos de medição sejam diferentes — cinco anos no Brasil e dois na Noruega —, mesmo a correção metodológica não elimina a disparidade entre os resultados. Isso indica que fatores institucionais e sociais desempenham papel crucial na contenção do retorno ao crime (IPEA, 2015).

Além dos aspectos conceituais, o Brasil enfrenta uma crise estrutural que agrava a reincidência: superlotação carcerária, deficiências sanitárias e ausência de acompanhamento pós-pena. Em 2024, havia 909.067 pessoas em execução penal, número incompatível com programas efetivos de ressocialização (SENAPPEN, 2025).

Embora a Lei de Execução Penal determine a oferta de assistência material, educacional e de saúde, a implementação prática é falha, fragmentada e restrita a poucos estabelecimentos. A distância entre o ideal normativo e a realidade cotidiana é um dos principais entraves à reintegração (MPRJ, 2017).

Por conseguinte, a carência de políticas consistentes de educação prisional e de capacitação profissional impede a reconstrução da identidade social do egresso, ampliando a vulnerabilidade à reincidência. Essa lacuna reflete a desarticulação entre as esferas de segurança e assistência social (Fonseca, 2024).

Por outro lado, a Noruega pauta seu sistema penal no princípio da normalidade, segundo o qual a pena deve restringir apenas a liberdade, mantendo os demais direitos

fundamentais do preso. Essa concepção aproxima o cotidiano prisional da vida em comunidade e reduz os efeitos da exclusão (Maciel, 2024).

Complementarmente, o modelo norueguês adota o import model, que garante que saúde, educação e assistência social sejam prestadas nas prisões pelos mesmos órgãos que atuam na sociedade civil, assegurando continuidade e confiança institucional (Bottolfs, 2021).

Além disso, o conceito de segurança “dinâmica” — fundamentado em empatia, diálogo e observação constante — substitui a coerção física por um controle relacional, fortalecendo o senso de responsabilidade e pertencimento do interno. Essa prática reduz tensões e favorece mudanças duradouras (Justice Trends, 2018).

No campo educacional, o foco norueguês em programas de ensino formal e orientação profissional dentro das prisões reforça a autonomia dos apenados e prepara-os para o retorno ao mercado de trabalho, o que impacta diretamente na redução da reincidência (UNESCO/UIIL, 2024).

Casos como o da prisão de Bastøy evidenciam esse êxito: ambientes humanizados, acesso à natureza e autonomia controlada compõem um cenário em que apenas 16% reincidem. Essa abordagem alia disciplina, dignidade e autogestão (Pulitzer Center, 2014).

Contudo, especialistas alertam que o sucesso norueguês depende de pré-condições estruturais: baixo índice de desigualdade, confiança nas instituições e políticas sociais sólidas, fatores ausentes no contexto brasileiro. Assim, a simples importação do modelo seria inviável (Maciel, 2024).

Além disso, estudos econométricos apontam que as menores taxas norueguesas decorrem não do encarceramento em si, mas da associação entre prisão, educação e suporte social pós-pena, demonstrando que a reabilitação é um fenômeno sistêmico (Bhuller *et al.*, 2016).

Em suma, as discrepâncias entre as taxas de reincidência decorrem de modelos antagônicos: enquanto o sistema brasileiro prioriza a punição e negligencia a reintegração, o norueguês entende a ressocialização como função primordial da pena (Maciel, 2024).

Desta feita, reduzir a reincidência, portanto, exige do Brasil a reconstrução de uma política penal centrada na dignidade e na cidadania (Maciel, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre os sistemas prisionais brasileiro e norueguês evidenciou que a ressocialização no Brasil permanece, em grande parte, restrita ao plano normativo e

discursivo, sem correspondência efetiva nas práticas institucionais. Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) apresente fundamentos humanistas e princípios ressocializadores sólidos, os resultados práticos demonstram que essas diretrizes não são amplamente aplicadas. A alta taxa de reincidência e a crise estrutural do sistema carcerário revelam a distância entre o ideal jurídico e a realidade social.

Verificou-se que o principal entrave à efetivação da ressocialização está nas precárias condições materiais e humanas das prisões. A superlotação, a falta de programas educacionais e laborais e a ausência de políticas públicas pós-pena criam um ambiente que inviabiliza a aplicação dos objetivos legais. Assim, enquanto o discurso jurídico reafirma a dignidade da pessoa presa, a realidade carcerária brasileira perpetua a exclusão e o estigma, contribuindo para a reincidência.

Em contraste, o modelo norueguês mostra que a ressocialização é viável quando há coerência entre filosofia penal, gestão prisional e políticas sociais. O princípio da normalidade, aliado ao *import model*, à oferta de educação e trabalho e à manutenção dos vínculos comunitários, evidencia um encarceramento voltado à reabilitação. As baixas taxas de reincidência na Noruega refletem uma cultura de solidariedade e inclusão, sustentada pela confiança institucional e pela continuidade dos direitos.

Contudo, reconhece-se que as diferenças socioeconômicas e culturais entre os dois países impedem a simples replicação do modelo norueguês. A desigualdade social, a fragilidade das políticas públicas e a carência de investimentos estruturais limitam os avanços no Brasil. Assim, embora o exemplo norueguês ofereça caminhos inspiradores, a efetiva ressocialização brasileira depende de transformações mais amplas no campo da justiça social e da segurança cidadã.

Metodologicamente, a pesquisa enfrentou limitações quanto ao acesso a dados atualizados e padronizados sobre reincidência criminal, devido à ausência de um sistema nacional integrado. Essa lacuna compromete a precisão das comparações e reforça a necessidade de maior transparência e sistematização das informações. Ademais, o caráter teórico do estudo restringiu a observação empírica direta de programas de ressocialização, o que poderia enriquecer a análise com dados qualitativos sobre a experiência dos egressos.

Em síntese, os resultados alcançados reforçam que a efetividade da ressocialização depende de políticas públicas integradas que unam o poder judiciário, o sistema penitenciário e as redes de proteção social. A humanização da pena, quando acompanhada de educação, trabalho e acompanhamento psicossocial, mostra-se o caminho mais promissor para reduzir a

reincidência e reconstruir trajetórias de vida. Todavia, sem investimentos consistentes e uma mudança de paradigma social, a ressocialização continuará sendo mais uma promessa jurídica do que uma realidade concreta.

Por fim, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise empírica dos programas de reintegração em andamento no Brasil, avaliando seus impactos reais sobre a redução da reincidência. Estudos comparativos com outros países de diferentes níveis de desenvolvimento também seriam valiosos para compreender como variáveis econômicas, culturais e políticas influenciam o êxito da ressocialização.

Ademais, investigações interdisciplinares envolvendo Direito, Psicologia, Educação e Serviço Social poderão oferecer perspectivas mais abrangentes sobre a reconstrução da cidadania no contexto pós-penitenciário, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas penais brasileiras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de (in memoriam); OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: IPEA, maio 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acessado em: 14/06/2024

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://shre.ink/9v6b>. Acessado em: 14/06/2024

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 14 maio de 2025.

BIF, Larissa Puhl; PIZZIO, Alex. A reincidência criminal nas penas alternativas: um estudo do caso da central de penas e medidas alternativas da comarca de Porto Nacional–Tocantins. Capim Dourado: Diálogos em Extensão, v. 6, n. 2, p. 380-405, 2023. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/capimdourado/article/view/17826>

BITENCOURT, C. R. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BHULLER, Manudeep; DAHL, Gordon B.; LØKEN, Katrine V.; MOGSTAD, Magne. Encarceramento, reincidência e emprego. National Bureau of Economic Research (NBER), Documento de Trabalho n. 22648, 2016. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w22648/revisions/w22648.rev0.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

BORGIO, Ana L. C. M. A reintegração social do sistema carcerário brasileiro: uma análise comparativa com o modelo norueguês. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2017. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/76055/ANA-L.-C.-M.-BORGIO-A-REINTEGRA%C3%87%C3%83O-SOCIAL-DO-SISTEMA-CARCER%C3%81RIO-...-2017-2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BOTTOLFS, Heidi. The Principle of Normality – in Regular and Extraordinary Times. UNAFEI, 2021. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/14th_Congress/14_Ms.Heidi_Bottolfs.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

CREWE, Ben. A Sociedade de Prisioneiros: Poder, Adaptação e Vida Social em uma Prisão Inglesa por Ben Crewe (2009) Oxford: Oxford University Press, 519 pp. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388152478_The_Prison_Society_Power_Ada

ptation_and_Social_Life_in_an_English_Prison_by_Ben_Crewe_2009_Oxford_Oxford_University_Press_519_pp

CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO JUNTO À SOCIEDADE. Rev. Cien. Elet. do Curso de Direito. 6ª Edição, 2014. Disponível: nZUTrgZIZGsNcbg_2019-2-28-17-37-30.pdf. Acesso em: 14/06/2025.

COTRIM, Simone. Sistema Prisional comum versus método APAC. 2013. Estado de Minas. Por que a pena de prisão máxima na Noruega é de 21 anos? Caderno Internacional. 24/08/2012. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2012/08/24/interna_internacional,313710/por-que-a-pena-maxima-de-prisao-na-noruega-e-de-21-anos.shtml. Acesso em: 14/06/2025

DE ASSIS, Rafael Damaceno. A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: THE CURRENT REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM. 39. ed. Brasília: Revista CEJ, 2023. Disponível em: Vista do A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Acessado em: 14/06/2024

EBSCO. Narrative Inquiry. EBSCO Research Starters, 2020. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/social-sciences-and-humanities/narrative-inquiry>. Acesso em: 28 out. 2025.

FREITAS, G.C. PROJETO DE PESQUISA APLICADA: “A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”. Disponível em: http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele_Caldeira_de_Freitas.pdf Acesso em: 14/06/2025.

FONSECA, João P. S. da et al. Ressocialização de presos: um estudo comparativo entre Noruega e Brasil. Jornal Eletrônico da Faculdade Integrada Vianna Júnior (JEFVJ), v. 16, n. 1, p. 83-102, 2024. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/download/932/828/2064>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GARLAND, David. Culturas penais e a guinada punitiva [Penal Cultures and the Punitive Turn]. Chicago: University of Chicago Press, 2017. Disponível em: [SciELO Brasil - A contribuição de David Garland: a sociologia da punição A contribuição de David Garland: a sociologia da punição](#) Acesso em: 16 out. 2025.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos [Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates]. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1974. Disponível em: app.uff.br/observatorio/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf Acesso em: 16 out. 2025.

GHISLENI, Pâmela. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Curso em graduação em direito Unijuí, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540>. Acesso em: 20 de Setembro. de 2025.

HØIDAL, Are; HANSEN, Thomas. O sistema prisional norueguês: a prisão de Halden e além. Londres: Routledge, 2022. Disponível em: [O sistema prisional norueguês: prisão de Halden e além: por Are Høidal e Nina Hansen, Nova York: Routledge, 2023. \\$ 51,99, ISBN 978-1-032-05078-2 \(capa dura\), ISBN 978-1-032-05077-5 \(brochura\), ISBN 978-1-003-19588-7 \(ebook\) | Solicitar PDF](https://www.routledge.com/O-sistema-prisional-noruegu%C3%AAs-pris%C3%A3o-de-Halden-e-al%C3%A9m-por-Are-H%C3%B8idal-e-Nina-Hansen/Nova-York-Routledge-2023-%2451.99-ISBN-978-1-032-05078-2-(capa-dura)-ISBN-978-1-032-05077-5-(brochura)-ISBN-978-1-003-19588-7-(ebook)-Solicitar-PDF/9781032050782) Acesso em: 21 ago. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>. Acesso em: 14/06/2025.

JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível: Tese Final ELIONALDO _PARTE TEXTUAL_. Acesso em: 14/06/2025

JUSTICE TRENDS. Full-rights citizens: the principle of normality in Norwegian prisons. 2018. Disponível em: <https://justice-trends.press/full-rights-citizens-the-principle-of-normality-in-norwegian-prisons/>. Acesso em: 20 out. 2025.

Kilmer, A., Abdel-Salam, S., & Silver, I. A. (2023). "O uniforme está no caminho": navegando na tensão entre segurança e papéis terapêuticos em uma prisão focada na reabilitação na Noruega. *Justiça Criminal e Comportamento*, 50(4), 521-540. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/00938548221143536?casa_token=4VcUfrzWF7cAA

AAA%3ACz1p6VIq7EQjGQX2lwnYF127DO5WBTyGC6tGoSc3U1NkaRTGxW5FGj2eC
C6kpElwhcr6rKu3Z9Q

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/58793>. Acesso em: 28 out. 2025.

LEONEL, VILSON; MOTTA, ALEXANDRE DE MEDEIROS. Metodologia para elaboração e aplicação de projetos: livro didático. 2 ed. rev. e atual. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/14624745221103823>. Acesso em: 05 set. 2025

Langelid, Torfinn. “The Sharing of Responsibility in the Rehabilitation of Prisoners in Norway: The Import-Model in Theory & Practice.” *Journal of Correctional Education* 50, no. 2 (1999): 52–61. Disponível em : <http://www.jstor.org/stable/23292109>.

MELO, João Ozório de Melo. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/noruega-cingapura-lava-jato-chegou-34-paises>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: UFMG, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

NORWEGIAN CORRECTIONAL SERVICE (KDI). Relatório anual 2020. Oslo, 2021. Disponível em: <https://kriminalomsorgen.custompublish.com/getfile.php/4900237.823.bnbkqzuunwzsst/%C3%85rsrapport%2B2020%2Bkriminalomsorgen-%2Bengelsk%2B-2Bendelig%2Bversjon.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

NORWEGIAN CORRECTIONAL SERVICE (KDI). Sobre o Serviço Correccional Norueguês. Oslo, 2025. Disponível em: <https://www.kriminalomsorgen.no/about-the-norwegian-correctional-service.6327382-536003.html>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues. A pesquisa qualitativa e a história de vida. Serviço Social em Revista. Londrina, v.2, n. 2, p. 135-148, jul/dez.1999. < [GESEC+4019.pdf](#)>. Acesso em 28 de Outubro de 2025.

PULITZER CENTER. Bastøy Prison: Creating Good Neighbors. 2014. Disponível em: <https://pulitzercenter.org/stories/bastoy-prison-creating-good-neighbors>. Acesso em: 20 out. 2025.

PRATT, John. O excepcionalismo escandinavo em uma era de excesso punitivo [Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess]. *British Journal of Criminology*, v. 48,n.2,p.119–137,2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/48/3/275/356186>. Acesso em: 16 out. 2025.

QUEIROZ, Amanda Maciel; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Políticas de ressocialização no sistema prisional: Situação atual, limitações e desafios. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília, v. 11, n. 41, p. 216-228, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4253366> . Acesso em: 14/06/2025.

RAGIN, Charles C. *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies*. Berkeley: University of California Press, 1987. Disponível em: <https://www.ucpress.edu/books/the-comparative-method/paper>. Acesso em: 28 out. 2025.

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. Disponível em: [Crime, polícia e justiça no Brasil - Minha Biblioteca](#)

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. Prisões no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 14/06/2025.

SISDEPEN - Sistema de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14/06/2025.

SHAMMAS, Victor L. As dores da liberdade: avaliando a ambiguidade do excepcionalismo penal escandinavo na ilha prisional da Noruega. *Punishment & Society*, v. 16, n. 1, p. 104-123, 2014. Disponível em [As dores da liberdade: avaliando a ambiguidade do excepcionalismo penal escandinavo na Ilha Prisão da Noruega - Victor Lund Shammas, 2014](#). Acesso em: 21 ago. 2025.

SKILLS NORWAY. Orientação de carreira no Serviço Correcional Norueguês. Oslo: Skills Norway, 2023. Disponível em: https://nll.org/wp-content/uploads/2023/02/sisteversjon_rapportkarriereveiledning_krim-EN.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

STAFF ACADEMY – KRUS. Formação profissional de agentes correcionais na Noruega. Oslo: Serviço Correcional Norueguês, 2022. Disponível em: <https://www.krus.no/english/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

UGELVIK, Thomas; DULLUM, Jane (orgs.). Prática e política prisional nórdica: o excepcionalismo penal revisitado [Nordic Prison Practice and Prison Policy: Penal Exceptionalism Revisited]. Londres: Palgrave Macmillan, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-70661-6>. Acesso em: 16 out. 2025.

UNESCO Institute for Lifelong Learning (UIL). Learning Basic Skills while Serving Time – Norway. 2024. Disponível em: <https://www.uil.unesco.org/en/litbase/learning-basic-skills-while-serving-time-norway>. Acesso em: 20 out. 2025.

VIANA, D. A volta ao erro. Revista Pesquisa FAPESP, edição 328, p. 76-81, 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2023/05/076-081_reincidencia-criminal_328.pdf. Acesso em: 14/06/2025.

VAN DE RIJT, Y.; VAN GINNEKEN, E. F. J. C.; BOONE, M. Normalização nas prisões norueguesas: um princípio parlamentar em prática. *Punishment & Society*, v. 25, n. 4, p. 485-505, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/LAB%20-%20INFORMATICA/Downloads/1887_3638757-2023%20van%20de%20Rijt%20et%20al.%20Incarceration.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.